



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

---

|                            |   |
|----------------------------|---|
| <b>Processo nº:</b>        | <b>E-12/003.225/2013</b>  |
| <b>Autuação:</b>           | <b>15/03/2013</b>   |
| <b>Concessionária:</b>     | <b>CEG</b>  |
| <b>Assunto:</b>            | <b>Auto de Infração - Penalidade de MULTA<br/>- Processo Regulatório E-12/020.316/2012.</b> |
| <b>Sessão Regulatória:</b> | <b>28 de Novembro de 2013</b>   |

---

### RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado com o assunto "*Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E - 12/020.316/2012*", em razão do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1514/2013<sup>1</sup>, tendo por objetivo a execução da penalidade pecuniária imposta no citado dispositivo.

---

<sup>1</sup>AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1514

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS CEG COM MAIS DE 30 DIAS SEM RESPOSTA - PERÍODO ENTRE 01 E 31/03/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.316/2012, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA em todas as ocorrências objetos do presente feito.

**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência **527744**.

**Art. 3º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez

*plz.*



Secretaria de Estado da Casa-Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003-225 / 2013  
Data 15 / 03 / 2013 Fls.: 88  
Rubrica *Pliz.*

do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência **527822**.

**Art. 4º** - Determinar à Concessionária CEG que, com relação à ocorrência **527822**, preste, imediatamente, o serviço de assistência técnica descrito no Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 - Prazo de Atendimento aos Usuários, letra B - Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor), eis que a opção prevista dirige-se ao usuário.

**Art. 5º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência **527994**.

**Art. 6º** - Determinar que a SECEX remeta as cópias da ocorrência **527994**, bem assim dos documentos de fls. 52/54 para os autos de nº E-12/020.327/2012, conforme fundamentação constante no voto.

**Art. 7º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência **528010**.

**Art. 8º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0013% (treze milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência **528483**.

**Art. 9º** - Determinar que a CEG preste, imediatamente, o serviço previsto no Anexo II, parte 2, item 13 A, do Contrato de Concessão, solicitado na reclamação autuada sob o nº. **528483**, sob pena de reincidência de descumprimento.

**Art. 10** - Considerar que não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão, por parte da Concessionária CEG, em razão dos fatos apurados na ocorrência **529108**.

**Art. 11** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência **528420**.

**Art. 12** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007.

**Art. 13** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro;



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.225 / 2013  
Data 15 / 03 / 2013 Fts.: 89  
Rubrica *RBF*

À fl. 04 consta a cópia da Deliberação supramencionada, publicada no DOERJ em 15/03/2013.

A Deliberação que aplicou a penalidade foi alvo de Recurso e resultou na Deliberação AGENERSA nº 1623/2013, a qual decidiu por conhecer o Recurso interposto pela Concessionária e, no mérito, negar-lhe provimento.

Pela CAPET, foi apontado o valor total da multa em R\$ 15.247,73 (quinze mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos)<sup>2</sup> tendo a SECEX<sup>3</sup> encaminhado o processo à Procuradoria da AGENERSA para análise da Minuta de Auto de Infração, verificação quanto a conformidade em relação ao disposto na Deliberação AGENERSA nº 1514/2013, bem como verificação quanto a existência de demanda judicial e parecer quanto à possibilidade de aplicação da penalidade.

Em 26 de agosto de 2013 a Procuradoria informou, em suma, que, em consulta, não foi encontrada demanda judicial atacando o conteúdo dos processos regulatório e administrativo, afirmando, em sequência, que não havia impedimento para a lavratura do Auto de Infração.

À fl. 33 consta o Auto de Infração nº 135/2013 lavrado, assinado e entregue ao Autuado (CEG) na data de 23/09/2013.

Em 30/09/2013 a Concessionária oferece IMPUGNAÇÃO ao Auto de Infração nº 135/2013 e suscita os seguintes argumentos:

I) Em preliminar, sustenta a tempestividade de sua Impugnação, bem como a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

**MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro-Relator;  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.

<sup>2</sup> Correspondente à soma de R\$ 14.094,42, referente ao montante nominal da infração, com o valor de R\$ 1.153,31, relativo à atualização monetária.

<sup>3</sup> Fl. 30.



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Afirma que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias úteis para o oferecimento de Impugnação e, por ter recebido o Auto de Infração em 23/09/2013 e esgotado seu prazo para o oferecimento da defesa em 30/09/2013, a peça impugnativa é tempestiva.

Aduz, em síntese, que em razão do § 2º, Cláusula Dez, do Contrato de Concessão, "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora" e "em via de consequência, a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida."

Sustenta que não obstante a previsão da lavratura do Auto de Infração no Decreto 38.618/2005 pela Secretaria Executiva, o legislador quis referir-se a "(...) outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração."

## II) Do descumprimento das formalidades legais

Alega a CEG que o Auto de Infração deverá ser considerado nulo, na medida em que não foram cumpridas as formalidades legais exigidas para a sua lavratura, afirmando a Concessionária que "(...) o auto de infração nº. 135/2013, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido."

Afirma, ainda, que no campo 10 do AI "(...) somente consta menção ao fato que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face (...)" da Concessionária, o que dificulta seu amplo direito de defesa.<sup>4</sup>

A CEG assevera, outrossim, que se os julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, assim como as decisões administrativas dos Tribunais, devem ser fundamentados, deverão ser igualmente motivados os atos administrativos oriundos de

<sup>4</sup> Grifo como no original.



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

quaisquer dos outros Poderes, ressaltando que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis", sob pena de nulidade do ato.

Pede a nulidade do AI nº. 135/2013 por inexistência de motivação do ato administrativo, uma vez que a falta de informações e formalidades fere a legislação vigente e cerceia o contraditório e ampla defesa.

### III) Conclusão

Confia a Concessionária no "(...) recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo (...)", acolhimento da matéria elencada preliminarmente para considerar nulo o Auto de Infração e, no mérito, pugna pela sua improcedência, porque ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura.

Em parecer (fls. 69/73), a Procuradoria se manifesta a respeito da Impugnação.

Em síntese, destaca que a Impugnação em face do Auto de Infração é tempestiva e, quanto a sua nulidade por ausência de previsão no Contrato de Concessão, a AGENERSA possui "(...) a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições."<sup>5</sup>

Afirma, em prosseguimento, que "(...) ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura de Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor, dever consolidado nas normas que regem a teoria geral do processo que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo" e "tal comunicação se dá através dos instrumentos: auto de infração e/ou notificação."

O jurídico lembra, também, que tanto a notificação quanto o Auto de Infração possuem a mesma natureza jurídica e implicam, quando da verificação da

<sup>5</sup> Grifo como no original.



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.225/2013  
Data 15 / 03 / 2013 Fols.: 92  
Rubrica *RBF*

irregularidade, em aplicação de ato sancionatório, registra a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007 e destaca trecho do voto da Ilm<sup>a</sup>. Conselheira Darcília Leite nos autos do processo E-12/020.059/2007, no sentido de que ainda que a AGENERSA não possuísse tal regulamento de fiscalização e de eventual aplicação de penalidades, '(...) não é razoável imaginar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão (...)'

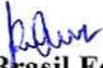
Conclui a Procuradoria, na linha de raciocínio acima esposada, "(...) que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta a aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária."

Quanto à nulidade por descumprimento às formalidades legais, o jurídico informa que "(...) a defesa trazida pela Concessionária CEG é desprovida de amparo jurídico, pois os documentos mencionados no anexo do Auto de Infração, tais como Relatório/Voto/Deliberação e Memória de Cálculo são considerados pela legislação como partes integrantes do ato administrativo, traduzindo, pois, conceito de motivação na forma do § 1º, art. 48 da lei nº. 5.427/2009."

Observa a Procuradoria "(...) que o Auto de Infração impugnado contempla as exigências formais previamente estabelecidas" e conclui ele "(...) atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido e, conseqüentemente improvida a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG."

Em razões finais, a Concessionária reitera o constante na Impugnação apresentada. Requer, por derradeiro, o acolhimento da nulidade suscitada e "(...) como medida satisfativa para a extinção da nulidade em questão (...)", seja julgado "(...) improcedente o Auto de Infração nº. 135/2013."

É o relatório.

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro - Relator



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.225/2013  
Data 15/03/2013 Fls.: 93  
Rubrica Ally

---

|                            |   |
|----------------------------|---|
| <b>Processo nº:</b>        | <b>E-12/003.225/2013</b>  |
| <b>Autuação:</b>           | <b>15/03/2013</b>   |
| <b>Concessionária:</b>     | <b>CEG</b>  |
| <b>Assunto:</b>            | <b>Auto de Infração - Penalidade de MULTA<br/>- Processo Regulatório E-12/020.316/2012.</b> |
| <b>Sessão Regulatória:</b> | <b>28 de Novembro de 2013</b>   |

---

### VOTO

Trata-se de decidir Impugnação tempestivamente apresentada pela CEG ao Auto de Infração nº 135/2013, através do qual a AGENERSA realiza a cobrança da multa imposta na Deliberação nº. 1514/2013, mantida pela Deliberação nº. 1623/2013, ambas originárias do processo E - 12/020.316/2012.

Diante dos já conhecidos e idênticos argumentos exibidos pela Concessionária com a finalidade de anular os Autos de Infração lavrados por esta Autarquia e tornar procedentes as Impugnações contra eles apresentadas, faço uso do Regimento Interno da AGENERSA para afastá-los, reportando-me, sem transcrevê-las, às razões de decidir exaustivamente expostas nos autos dos processos E-12/020.083/2011, E-12/020.539/2011, E-12/020.579/2011 e E-12/020.629/2011, porquanto pertinentes ao presente caso concreto, especialmente porque:

1) O art. 23, XX, do Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a atribuição da AGENERSA em expedir Auto de Infração para a execução das penalidades impostas por Deliberação;

2) É indiscutível a validade do Auto de Infração nº 135/2013, uma vez que, como dito alhures, não se mostra razoável que o inteiro teor da fundamentação fosse transcrito no Auto de Infração, instrumento apenas materializador da penalidade imputada em processo específico. Ademais, a motivação consta nos votos proferidos nos autos do processo E-12/020.316/2012, cujas Deliberações autorizam a lavratura do



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.225/2013

Data 15/03/2013 Fols.: 94

Rubrica *RBF*.

---

Auto de Infração aqui impugnado, tendo sido lá oportunizado à Concessionária o amplo direito de defesa.

Diante do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº. 135/2013, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Assim voto.

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro - Relator

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº**

**DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013**

*Serviço Público Estadual*

*Processo nº E-12/003-225 / 2013*

*1867 Data: 15 / 03 / 2013 Fols.: 95*

*Rubrica fliz.*

**CONCESSIONÁRIA CEG - Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.316/2012**

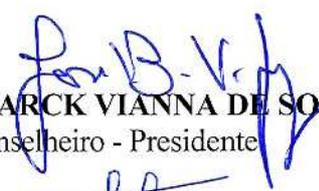
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.225/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º-** Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº. 135/2013, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

**Art. 2º -** Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

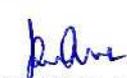
**Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 2013**

  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro - Presidente

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro - Relator